

produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 27 de abril de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 março de 2017, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 56.589

(Processo n.º 2006/53624-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 089/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – Prefeito à época.

Advogado: Dr. WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR – OAB/PA: 15.317

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF:248.042.582-72, condenando-o à devolução do valor de R\$19.506,65 (dezenove mil, quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 30/08/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe a multa de R\$1.950,66 (um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) pelo débito apontado. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.590

(Processo n.º 2009/51341-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 197/2008, firmados entre a SOCIEDADE UNIDOS VENCEREMOS e a ASIPAG.

Responsável: DOMINGAS NERIS MARTINS QUINTO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “c” e “d”, c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sra. DOMINGAS NERIS MARTINS QUINTO, CPF: 153.506.492-72, Presidente à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-11.147,00 (onze mil, cento e quarenta e sete reais), devidamente corrigido a partir de 11.09.2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe multa de R\$-1.147,70 (um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta centavos) pelo débito apontado;

3) Após esgotado o prazo recursal para reconsideração, determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, para apuração dos indícios de fraude nas apresentação das notas fiscais de suposta emissão da Estância Benguí Ltda.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.591

(Processo n.º 2010/50627-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 037/2010.

Responsável/Interessado: JAIME DA SILVA BARBOSA – Ex-Prefeito e PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com

fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA (CPF: 055.766.872-72), Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, condenando-o à devolução da importância de R\$40.477,02 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos), atualizada monetariamente a partir de 27-12-2007 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$4.047,70 (quatro mil, quarenta e sete reais e setenta centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.592

(Processo n.º 2007/53013-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 208/2006.

Responsável/Interessado: Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito e PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA C.P.F. n.º 111.007.702-59, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 25.518,66 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), atualizada a partir de 29.06.2006, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 2.551,86 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.593

(Processo n.º 2012/52476-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 403/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE e a ASIPAG.

Responsável: ALDEILDO DA COSTA ROSA – Presidente, à época. **Responsabilidade Solidária:** Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. ALDEILDO DA COSTA ROSA, ex-presidente, (CPF: 597.220.532-72) e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE (CNPJ: 34.823.088/0001-63), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizado a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ALDEILDO DA COSTA ROSA, as multas no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas,

o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.594

(Processo n.º 2012/52481-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n.º 149/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sra. ANDRÉA DO SOCORRO GARCIA BASTOS, Ex-Presidente e ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS DA MELHOR IDADE DO JUBIM.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos I e II, c/c. 61 e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. Andréa do Socorro Garcia Bastos (CPF: 362.457.802-25), pelo período de sua responsabilidade até o dia 24/03/2009;

2) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AÍLSON PANTOJA TEIXEIRA (CPF: 256.831.602-00), ex-Presidente da Associação das Pessoas da Melhor Idade do Jubim, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e aplicar-lhe a multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.595

(Processo n.º 2013/50490-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 309/2008, firmado entre o INSTITUTO MANANCIAL PARA GESTÃO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA AMAZÔNIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ AZEVEDO MOURA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ AZEVEDO MOURA, Presidente à época, CPF:338.491.022-20, condenando-o à devolução do valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.596

(Processo n.º 2009/51969-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 153/2008 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. EDÍLSON CARDOSO DE LIMA, ex-prefeito do Município de Porto de Moz, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove